

Proposta de Lei n.º 82/XIV/2.ª (GOV)

Autoriza o Governo a legislar sobre o regime jurídico do ensino individual e do ensino doméstico

Data de admissão: 1 de abril de 2021

Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto (8.ª)

Índice

- I. Análise da iniciativa**
- II. Enquadramento parlamentar**
- III. Apreciação dos requisitos formais**
- IV. Análise de direito comparado**
- V. Consultas e contributos**
- VI. Avaliação prévia de impacto**
- VII. Enquadramento bibliográfico**

Elaborado por: Leonor Calvão Borges e Belchior Lourenço (DILP), José Filipe Sousa (DAPLEN), Rosalina Espinheira (Biblioteca), Ana Montanha e Teresa Fernandes (DAC).

Data: 15 de abril de 2021

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

A proposta de lei visa obter autorização do Parlamento para aprovar o regime jurídico aplicável ao ensino individual e ao ensino doméstico.

Na exposição de motivos é referido que o Estado português, à semelhança de outros, tem vindo a permitir que o processo de ensino e aprendizagem ocorra fora do contexto escolar, ao abrigo do regime de ensino individual e de ensino doméstico, tornando-se necessário legislar no sentido de prever o respetivo regime jurídico e garantir o direito à educação com qualidade, o cumprimento do currículo nacional, a monitorização do processo e o acompanhamento do desenvolvimento curricular do aluno.

A autorização legislativa em causa visa permitir que o Governo defina o âmbito de aplicação e os objetivos das duas modalidades de ensino, na observância de critérios que elenca e estabelecer regras específicas em relação a matérias do processo, fazendo a concretização destas.

Em anexo à iniciativa figura o projeto de decreto-lei autorizado (ao abrigo da autorização legislativa e no desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela Lei n.º 46/86, de 14 de outubro), que é constituído por 27 artigos e procede à alteração ao Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho, que estabelece o currículo dos ensinos básico e secundário e os princípios orientadores da avaliação das aprendizagens e ainda à aprovação do regime jurídico aplicável às modalidades de ensino acima referidas (revogando a portaria que regula a matéria).

- **Enquadramento jurídico nacional**

A [Constituição](#)¹ prevê no n.º 1 do [artigo 43.º](#) a liberdade de aprender e ensinar, garantindo os n.ºs 1 e 2 do [artigo 73.º](#) o direito à educação, cabendo ao Estado promover a sua democratização.

A Constituição atribui ainda ao Estado um conjunto de tarefas, designadamente “cooperar com os pais na educação dos filhos” (alínea c) do n.º 2 do [artigo 67.º](#) e a proteção da sociedade e do Estado na relação insubstituível dos pais com os filhos quanto à sua educação (n.º 1 do [artigo 68.º](#)). Já os pais “Têm o direito e o dever de educação dos filhos” (n.º 5 do [artigo 36.º](#)).

A [Lei n.º 65/79, de 4 de outubro](#)², sobre liberdade do ensino (já revogada), determinou, no seu artigo 1.º, que “A liberdade do ensino compreende a liberdade de aprender e de ensinar consagrada na Constituição, é expressão da liberdade da pessoa humana e implica que o Estado, no exercício das suas funções educativas, respeite os direitos dos pais de assegurarem a educação e o ensino dos seus filhos em conformidade com as suas convicções”.

Anos mais tarde, a [Lei n.º 46/86, de 14 de outubro](#), Lei de Bases do Sistema Educativo (consolidada), estipula que “no acesso à educação e na sua prática é garantido a todos os portugueses o respeito pelo princípio da liberdade de aprender e de ensinar, com tolerância para com as escolhas possíveis” (n.º 3 do artigo 2.º).

O [Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho](#), que estabelece o regime jurídico da educação inclusiva, define como programa educativo individual, “o programa concebido para cada aluno resultante de uma planificação centrada na sua pessoa, em que se identificam as medidas de suporte à aprendizagem que promovem o acesso e a participação em contextos inclusivos” (alínea K) do artigo 2.º).

¹ Todas as ligações eletrónicas referentes à Constituição são feitas para o site da Assembleia da República (www.parlamento.pt).

² Diploma retirado do portal oficial dre.pt. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário

Com a aprovação do [Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho](#), que estabelece o currículo dos ensinos básico e secundário e os princípios orientadores da avaliação das aprendizagens, alargou-se o seu âmbito de atuação também ao ensino a distância, bem como ao ensino individual e ao ensino doméstico (n.º 2 do artigo 2.º), consagrados como modalidades educativas, nos termos das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 8.º.

O referido Decreto-Lei foi regulamentado pelos seguintes diplomas:

- Pela [Portaria n.º 223-A/2018, de 3 de agosto](#), que procede à regulamentação das ofertas educativas do ensino básico previstas no n.º 2 do artigo 7.º do [Decreto-Lei n.º 55/2018](#), de 6 de julho;
- Pela [Portaria 226-A/2018, de 7 de agosto](#), que procede à regulamentação dos cursos científico-humanísticos, a que se refere a alínea a) do n.º 4 do artigo 7.º do [Decreto-Lei n.º 55/2018](#), de 6 de julho; e
- Pela [Portaria n.º 69/2019, de 26 de fevereiro](#), que procede à regulamentação das modalidades educativas de ensino individual e de ensino doméstico previstas, respetivamente, nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 8.º do [Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho](#).

De acordo com o artigo 3.º da Portaria n.º 69/2019, de 26 de fevereiro, entende-se:

- Como «ensino doméstico», “aquele que é lecionado, no domicílio do aluno, por um familiar ou por pessoa que com ele habite”;
- Como «ensino individual», “aquele que é ministrado, por um professor habilitado, a um único aluno fora de um estabelecimento de ensino”;
- Como «escola de matrícula», “aquela em que o aluno se encontra matriculado”;
- Como «portefólio do aluno», “o registo do percurso curricular e pedagógico-didático, organizado com a documentação e a informação das evidências do trabalho e das aprendizagens realizadas pelo aluno, apresentadas em suportes variados, tendo por referência o estabelecido no protocolo de colaboração”;
- Como «professor-tutor», “o docente da escola de matrícula responsável pelo acompanhamento do aluno”;

- Como «protocolo de colaboração», “o acordo estabelecido entre o encarregado de educação e a direção da escola onde o aluno se encontra matriculado, no qual se consagram as responsabilidades das partes signatárias, designadamente no que diz respeito à organização do percurso educativo do aluno e à operacionalização do currículo no quadro do referencial educativo que o Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória constitui”; e
- Como «responsável educativo», no ensino doméstico, “o familiar do aluno ou a pessoa que com ele habita e que junto do aluno desenvolve o currículo”, e no ensino individual como “o professor indicado pelo encarregado de educação, de entre os que, junto do aluno, desenvolvem o currículo”.

A portaria inclui igualmente disposições relativas à frequência, matrícula, protocolo de colaboração e intervenientes (artigos 7.º ao 11.º), disposições relativas aos intervenientes e suas responsabilidades (artigos 12.º a 16.º) e ainda disposições relativas ao acompanhamento, avaliação e certificação das aprendizagens (artigos 17.º ao 20.º).

Os alunos em ensino doméstico estão abrangidos pelo seguro escolar, nos termos da [Portaria n.º 413/99, de 8 de junho](#) (consolidada), que aprova o Regulamento do Seguro Escolar.

O percurso curricular do aluno deve ser documentado de forma sistemática no processo individual a que se refere o artigo 11.º do Estatuto do Aluno e Ética Escolar, aprovado pela [Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro](#) - Aprova o Estatuto do Aluno e Ética Escolar, que estabelece os direitos e os deveres do aluno dos ensinos básico e secundário e o compromisso dos pais ou encarregados de educação e dos restantes membros da comunidade educativa na sua educação e formação, revogando a [Lei n.º 30/2002](#), de 20 de dezembro.

Por fim, refira-se que os alunos em ensino doméstico têm de corresponder ao Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória, homologado pelo [Despacho n.º 6478/2017](#).

A Direção Geral da Educação disponibiliza no seu sítio da internet, um conjunto de informação sobre [Ensino Individual e Ensino Doméstico](#).

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes e antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não se encontraram quaisquer iniciativas legislativas ou petições pendentes, bem como antecedentes parlamentares, nomeadamente de legislaturas anteriores, sobre a matéria objeto da presente iniciativa.

III. Apreciação dos requisitos formais

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreço é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa e da sua competência política, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da [Constituição](#) e no n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento).

Toma a forma de proposta de lei, nos termos do n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, mostrando-se, assim, conforme com o disposto no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento. De igual modo, observa os requisitos formais relativos às propostas de lei, constantes do n.º 2 do artigo 124.º do Regimento.

Tratando-se de um pedido de autorização legislativa, a proposta de lei define o objeto, sentido, extensão e duração da autorização legislativa, sendo esta de 180 dias, de acordo com o artigo 3.º preambular, cumprindo assim o disposto no n.º 2 do artigo 165.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 171.º do Regimento.

O Governo junta, em anexo, o projeto de decreto-lei que pretende aprovar na sequência da eventual aprovação da lei de autorização legislativa pela Assembleia da República, cumprindo assim com o disposto no n.º 4 do artigo 174.º do Regimento.

Relativamente à matéria em causa, verifica-se que o objeto da iniciativa não faz parte do elenco do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição. A eventualidade de se tratar, no que diz respeito ao projeto de decreto-lei autorizado, de um impulso legislativo que acaba por desenvolver a Lei de Bases da Educação – desenvolvimento esse que não faz parte da competência exclusiva da Assembleia da República - pode colocar a questão da aparente desnecessidade de recorrer a uma autorização legislativa para o efeito, já que parece que a Constituição a tal não obriga.

Resulta do n.º 3 do artigo 124.º e do artigo 173.º do Regimento que as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado. Em idêntico sentido, o [Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro](#), que regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo, dispõe, no n.º 1 do artigo 6.º, que “os atos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do respetivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao carácter obrigatório ou facultativo das mesmas”. Dispõe ainda, no n.º 2, que “no caso de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo”.

Não obstante, o Governo, na exposição de motivos, não menciona ter realizado qualquer audição, nem junta quaisquer estudos, documentos ou pareceres que tenham fundamentado a apresentação da proposta de lei.

A proposta de lei respeita os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A presente iniciativa é subscrita pelo Primeiro-Ministro, pelo Ministro da Educação e pelo Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, mencionando ter sido aprovada em Conselho de Ministros em 25 de março de 2021, dando cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento.

A proposta de lei em apreciação deu entrada a 31 de março de 2021 e foi admitida a 1 abril de janeiro, data em que, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, baixou, na generalidade, à Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto (8.ª), tendo sido anunciada na sessão plenária de 8 de abril de 2021. Encontra-se agendada para a reunião plenária do próximo dia 21 de abri.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [lei formulário](#)³, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa e que, por isso, deverão ser tidas em conta no decurso do processo da especialidade na comissão, em particular aquando da redação final.

Desde logo cumpre referir que a iniciativa *sub judice* contém uma exposição de motivos e obedece ao formulário das propostas de lei, apresentando sucessivamente, após o articulado, a data de aprovação em Conselho de Ministros (25 de março de 2021) e as assinaturas do Primeiro-Ministro, do Ministro de Educação e do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, mostrando-se em conformidade com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º da lei formulário.

³ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#).

A proposta de lei, que “Autoriza o Governo a legislar sobre o regime jurídico do ensino individual e do ensino doméstico”, tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, observando o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário, entrando em vigor, na ausência de disposição em contrário, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 2.º da referida lei formulário, segundo o qual “- *Na falta de fixação do dia, os diplomas referidos no número anterior entram em vigor, em todo o território nacional e no estrangeiro, no 5.º dia após a publicação.*”.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

A presente iniciativa não prevê a necessidade de regulamentação posterior das suas normas, nem condiciona a sua aplicação ao cumprimento de qualquer obrigação legal. Todavia, tratando-se de uma autorização legislativa, o decreto-lei autorizado terá de ser publicado dentro do prazo previsto na lei autorizante, ou seja, 180 dias após a sua entrada em vigor.

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento no plano da União Europeia**

O [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#)⁴ (TFUE) estabelece no seu artigo 9.º que: «Na definição e execução das suas políticas e ações, a União tem em conta as exigências relacionadas com a promoção de [...] um elevado nível de educação [e]

⁴ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12012E/TXT&qid=1610115500767&from=PT>

formação». Também, a [Carta dos Direitos Fundamentais da UE](#)⁵ determina que «Todas as pessoas têm direito à educação» (artigo 14.º).

O relatório Eurydice [Home education policies in Europe - Publications Office of the EU](#)⁶, que teve por referência o ano 2018/19 e abrangeu 38 países, contém informações sobre as políticas de educação relativas ao ensino doméstico para o ensino primário e secundário inferior⁷. Embora existam outros termos para descrever a mesma realidade, este relatório utiliza o termo «educação em casa» que aqui traduzimos por «ensino doméstico» por ser o termo mais amplamente usado.

Segundo o estudo, a duração do ensino obrigatório é regulamentada por lei e é semelhante na maioria dos sistemas educativos europeus, começando no ensino primário e com uma duração de cerca de 9-10 anos⁸. Ainda que nos países europeus quase todos os alunos estejam inscritos numa escola durante o ensino obrigatório, tal não significa que a escolaridade obrigatória seja sinónimo de frequência escolar obrigatória.

Na maioria dos sistemas educativos europeus, o ensino doméstico é autorizado, a pedido dos pais, em relação ao ensino primário e secundário inferior⁹, não sendo autorizado em apenas dois países europeus. Na maioria dos países em que é permitido, é suficiente um pedido às autoridades locais ou às escolas, mas, em certos países, é mesmo necessário solicitar uma autorização às autoridades de alto nível. Apesar de se tratar de uma minoria, há países em que os pais não são obrigados a pedir qualquer autorização.

⁵ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016P/TXT&from=FR>

⁶ <https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/ea077239-e244-11e8-b690-01aa75ed71a1/language-en/format-PDF/source-79438729>

⁷ Ver [A Estrutura dos Sistemas Educativos Europeus 2019/20: Diagramas Esquemáticos](#) que explica em que consiste o «ensino secundário inferior» correspondendo ao nível 2 da *Classificação Internacional Tipo da Educação* (CITE) no qual os alunos ingressam entre os 10 e os 13 anos, sendo os 12 anos a idade mais comum, e terminam este nível com cerca de 14-16 anos. Informação disponível em: [https://www.dgeec.mec.pt/np4/np4/%7B\\$clientServletPath%7D/?newsId=192&fileName=ECAL19001PTN_pt_estrutura_dos_sistemas_e.pdf](https://www.dgeec.mec.pt/np4/np4/%7B$clientServletPath%7D/?newsId=192&fileName=ECAL19001PTN_pt_estrutura_dos_sistemas_e.pdf)

⁸ Portugal é assim uma exceção em que a escolaridade obrigatória vai até ao 12.º ano.

⁹ Ver nota de rodapé n.º4

As habilitações académicas mínimas dos educadores são definidas apenas em metade dos países. Já o progresso dos alunos é acompanhado na grande maioria dos países, excetuando dois países europeus, onde nem sequer existe regulamentação sobre a matéria.

Cumpra, também, referir um estudo qualitativo recentemente publicado pelo *Joint Research Center* da Comissão Europeia intitulado «[What did we learn from schooling practices during the COVID-19 lockdown?](#)»¹⁰ relativo às práticas escolares durante a pandemia (de junho a agosto de 2020) que pretendeu obter diferentes perspetivas sobre a experiência da escolaridade à distância, entrevistando um total de 150 líderes escolares, professores, estudantes e pais no ensino primário e secundário em cinco Estados-Membros da UE (Bélgica, Estónia, Grécia, Itália e Polónia).

Os resultados do estudo mostram que o ensino à distância a tempo inteiro com o atual estado das infraestruturas e a acessibilidade a equipamentos digitais *pode aprofundar as desigualdades existentes, em especial em relação aos alunos que ficaram privados de assistir às aulas em linha, não permitindo, muitas vezes, uma monitorização adequada do desempenho e bem-estar dos alunos. Afirma-se que para que a aprendizagem à distância tenha êxito, é necessário investir mais nas competências digitais, pedagógicas, sociais e emocionais necessárias.*

O estudo foca o papel fundamental dos pais no processo de aprendizagem dos seus filhos durante este período, em particular em relação a crianças do ensino primário ou crianças com necessidades educativas especiais. No entanto, o nível de preparação dos pais para desempenhar estes papéis, nomeadamente em relação a competências digitais, e o nível de apoio recebido das escolas não foi uniforme. Por outro lado, a monitorização do desempenho dos alunos no ensino à distância é mais desafiante, uma vez que o *feedback* não é tão imediato, o que acarreta efeitos negativos na aprendizagem.

¹⁰ <https://ec.europa.eu/jrc/en/publication/eur-scientific-and-technical-research-reports/what-did-we-learn-schooling-practices-during-covid-19-lockdown>

Apesar de todas as questões referidas, o relatório conclui que a educação à distância pode complementar a educação presencial, em particular para as crianças mais velhas. De acordo com os resultados, o sistema educativo poderia explorar melhor o potencial da aprendizagem combinada com planos de educação digital e investimento nas competências dos professores.

Um elemento-chave seria o acesso a infraestruturas e equipamentos digitais de boa qualidade e seguros bem como [recursos de aprendizagem em linha](#)¹¹.

O [Plano de Ação para a Educação Digital \(2021-2027\)](#)^{12 13}, adotado pela Comissão Europeia em setembro de 2020, estabelece medidas para ajudar os Estados-Membros da UE a fazer face aos desafios trazidos pela pandemia e a aproveitar as oportunidades no domínio da educação na era digital, com vista a fomentar o desenvolvimento de uma educação digital de elevada qualidade, inclusiva, acessível e melhorar as aptidões e competências digitais para a transformação digital. O plano constitui também um apelo à ação destinada a reforçar a cooperação a nível europeu, e por isso, entre junho e setembro de 2020, decorreu uma [consulta pública aberta](#)¹⁴ sobre este novo plano de ação.

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

No âmbito do levantamento da Comissão Europeia intitulado «*Home Education Policies in Europe*»¹⁵, supracitado, é possível consultar a apresentação das referências legislativas, uma análise comparativa e descrições de cada um dos contextos nacionais relativamente à matéria em apreço, podendo resumidamente apontar o seguinte quadro de aplicação, respetivamente:

¹¹ https://ec.europa.eu/education/resources-and-tools/coronavirus-online-learning-resources_pt

¹² <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1602778451601&uri=CELEX:52020DC0624>

¹³ Ver também https://ec.europa.eu/education/education-in-the-eu/digital-education-action-plan_pt

¹⁴ https://ec.europa.eu/education/news/public-consultation-new-digital-education-action-plan_pt

¹⁵ «*European Commission/EACEA/Eurydice, 2018. Home Education Policies in Europe: Primary and Lower Secondary Education. Eurydice Report. Luxembourg: Publications Office of the European Union*»

Aplicação de tipologias de Ensino Individual ou Doméstico nos países do Espaço Económico Europeu¹⁶	
Não autorizado	Bósnia e Herzegovina e Macedónia
Autorizado em Situações Excepcionais (Ex: Razões de Saúde)	Albânia, Alemanha, Grécia, Espanha, Croácia, Chipre, Lituânia, Malta, Montenegro, Países Baixos, Roménia, Suécia e Turquia
Autorizado	Áustria, Bélgica (todas as comunidades), Bulgária, Dinamarca, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Itália, Irlanda, Islândia, Liechtenstein, Letónia, Luxemburgo, Noruega, Hungria, Polónia, Portugal ¹⁷ , Reino Unido (Inglaterra, Gales, Irlanda do Norte e Escócia), Sérvia e Suíça

Outros Países

AUSTRÁLIA

O contexto legal atinente à matéria em apreço enquadra-se no conceito denominado como «*Homeschooling*», sendo esta metodologia enquadrada ao nível da legislação dos Estados e dos Territórios, uma vez que são estes que definem os respetivos requisitos para efeitos de acesso ao registo de «*Homeschooling*».

O enquadramento nacional, decorrente do [Australian Education Act 2013](#), define apenas a este respeito a admissibilidade da opção por educação à distância, nos termos das definições constantes do n.º 5 do seu *article 10*, onde se refere a possibilidade de aprovação de «*home education*» de acordo com a lei do Estado ou Território em que a pessoa reside.

¹⁶ Quadro síntese de critérios «*Figure 2: Top level criteria defined for home education in primary and lower secondary education*».

¹⁷ Constando a referência «*A new legislation on home education is being prepared and will be published soon*».

A título de exemplo, relativamente ao enquadramento aplicável ao [Território da Capital Australiana](#)¹⁸, Camberra, o [Education Act 2004](#)¹⁹, alterado e republicado a 20 de fevereiro de 2021, no Capítulo 5 versa sobre a metodologia de «*Home education*», sendo de relevar os princípios aplicáveis (*article 128 – Principles on which ch 5 based*), os requisitos de inscrição (*article 131 – Registration for home education*), as condições a observar para efeitos da admissibilidade da prática de «*Homeschooling*» (*Article 132 – Conditions of registration for home education*) e os reportes sobre a evolução do processo educativo (*138 – Home education reports*).

Releva ainda para este efeito, a obrigatoriedade de inscrição aplicável aos alunos que prossigam esta metodologia educacional, no [ACT Education Directorate](#)²⁰ (aplicável ao Território da Capital Australiana).

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (EUA)

O contexto legal atinente à matéria em apreço deverá ser enquadrável ao nível da legislação estatal, uma vez que o Governo Federal detém poderes limitados no que concerne ao papel nas políticas educativas, sendo a maioria das competências, no âmbito da [Tenth Amendment](#)²¹, adstritas aos níveis estatais e locais. A este respeito, a [Home School Legal Defense Association \(HSLDA\)](#)²² disponibiliza o [quadro legal aplicável](#)²³ à «*Homeschool*», para cada um dos diferentes Estados.

¹⁸ As informações enunciadas foram retiradas do sítio na Internet do ACT Government. [Consultado em 13 de abril de 2021]. Disponível em WWW URL < <https://www.act.gov.au/> >.

¹⁹ As informações enunciadas foram retiradas do sítio na Internet do ACT Government. [Consultado em 13 de abril de 2021]. Disponível em WWW URL < <https://www.legislation.act.gov.au/View/a/2004-17/current/PDF/2004-17.PDF> >.

²⁰ As informações enunciadas foram retiradas do sítio na Internet do ACT Education Directorate. [Consultado em 13 de abril de 2021]. Disponível em WWW URL < <https://www.education.act.gov.au/schooling/home-education> >.

²¹ As informações enunciadas foram retiradas do sítio na Internet do Congresso dos Estados Unidos. [Consultado em 13 de abril de 2021]. Disponível em WWW URL < <https://constitution.congress.gov/browse/amendment-10/> >.

²² As informações enunciadas foram retiradas do sítio na Internet da Home School Legal Defense Association (HSLDA). [Consultado em 13 de abril de 2021]. Disponível em WWW URL < <https://hsllda.org/about> >.

²³ As informações enunciadas foram retiradas do sítio na Internet da Home School Legal Defense Association (HSLDA). [Consultado em 13 de abril de 2021]. Disponível em WWW URL < <https://hsllda.org/legal> >.

A título de exemplo, no Estado de Washington, releva-se o papel do [Washington State Board of Education](#)²⁴ (ao nível dos [procedimentos de avaliação](#)²⁵), assim como do [Washington Office of Superintendent of Public Instruction](#)²⁶ (ao nível do processo de inscrição), nesta metodologia educativa. O enquadramento legal aplicável à metodologia de «Homeschool» decorre dos capítulos [28A.200](#)²⁷ e [28A.225.010](#)²⁸ do [Revised Code of Washington \(RCW\)](#)²⁹.

No âmbito do presente enquadramento, verificam-se duas opções da vertente de «Homeschool», respetivamente, a «Home-based education» e a «Extension program operated by an approved private school», sendo que ambas requerem um horizonte temporal de um mínimo de 180 dias, correspondente a mil horas de processo educativo por ano, abrangendo as áreas de Matemática, Saúde, Educação Ocupacional, Ciências, Língua, Leitura e Escrita, Estudos Sociais, História, Ortografia e Artes.

Na opção «Home-based education», um encarregado de educação encontra-se qualificado para a elegibilidade do educando através da metodologia de «Homeschool» se este possuir 45 «college semester credits»³⁰ ou, em alternativa, se tiver completado esta tipologia de ensino através de um estabelecimento de ensino local (*local college or vo-tech school*). O incumprimento desses critérios implica o acompanhamento do aluno através de um docente devidamente certificado. Na sequência do processo de inscrição

²⁴ As informações enunciadas foram retiradas do sítio na Internet da *The Washington State Board of Education*. [Consultado em 13 de abril de 2021]. Disponível em WWW URL<https://www.sbe.wa.gov/faqs/home_instruction>.

²⁵ As informações enunciadas foram retiradas do sítio na Internet da *Washington State Legislature*. [Consultado em 13 de abril de 2021]. Disponível em WWW URL<<https://apps.leg.wa.gov/WAC/default.aspx?cite=180-52-070>>.

²⁶ As informações enunciadas foram retiradas do sítio na Internet da *Washington Office of Superintendent of Public Instruction*. [Consultado em 13 de abril de 2021]. Disponível em WWW URL<<https://www.k12.wa.us/student-success/learning-alternatives/home-based-instruction>>.

²⁷ As informações enunciadas foram retiradas do sítio na Internet da *Washington State Legislature*. [Consultado em 13 de abril de 2021]. Disponível em WWW URL<<https://app.leg.wa.gov/RCW/default.aspx?cite=28A.200>>.

²⁸ As informações enunciadas foram retiradas do sítio na Internet da *Washington State Legislature*. [Consultado em 13 de abril de 2021]. Disponível em WWW URL<<https://app.leg.wa.gov/RCW/default.aspx?cite=28A.225.010>>.

²⁹ As informações enunciadas foram retiradas do sítio na Internet da *Washington State Legislature*. [Consultado em 13 de abril de 2021]. Disponível em WWW URL<<https://app.leg.wa.gov/RCW/default.aspx>>.

³⁰ Na faculdade ou universidade nos Estados Unidos da América, os alunos recebem horas de crédito com base no número de "horas de contato" por semana em contexto de sala de aula.

com um estabelecimento de ensino local, o aluno será avaliado anualmente, através de uma prova de aferição de conhecimentos. Na opção «*Extension program operated by na approved private school*», o aluno passa a ser inscrito no estabelecimento de ensino privado, necessitando apenas de cumprir os requisitos definidos pelo estabelecimento de ensino. Informações adicionais podem ser consultadas no [Washington States's Laws Regulating Home-Based Instruction](#)³¹.

V. Consultas e contributos

Sugere-se que seja ponderada a consulta dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, do Conselho Nacional de Educação, da Associação dos Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo, da Associação Nacional de Pais em Ensino Doméstico, das confederações das associações de pais, das associações sindicais dos professores dos ensinos básico e secundário e do Conselho das Escolas, referindo-se ainda que o projeto de lei autorizado prevê que o Governo oiça essas entidades.

A Associação Nacional de Pais em Ensino Doméstico tomou a iniciativa de remeter entretanto um contributo sobre a matéria, que está disponibilizado na página da [proposta de lei](#).

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

Os proponentes juntaram ao projeto de lei a [ficha de avaliação de impacto de género \(AIG\)](#), em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, concluindo que a iniciativa legislativa tem um impacto neutro.

³¹ As informações enunciadas foram retiradas do sítio na Internet da *Washington Office of Superintendent of Public Instruction*. [Consultado em 13 de abril de 2021]. Disponível em WWW URL< <https://www.k12.wa.us/sites/default/files/public/ald/HomeBasedEd/pubdocs/pinkbook.pdf>>.

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

Sem prejuízo de uma análise mais detalhada, na apreciação na especialidade ou na redação final, nesta fase do processo legislativo a redação da proposta de lei não nos suscita qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género.

VII. Enquadramento bibliográfico

LISE, Isa – L’instruction en famille, une liberté à redouter?. **Revue politique et parlementaire**. ISSN 0035-385X. Paris. A. 120, nº 1089 (oct.-déc. 2018), p. 137-145.
RE-1

Resumo: Neste artigo, a autora analisa a situação do ensino em casa, em França, onde durante séculos, as crianças aprenderam em casa com um professor particular ou com os pais. Após as Leis de Jules Ferry de 1881 e 1882, tornando a educação obrigatória, a escola tornou-se o novo normal. No entanto, as famílias ainda hoje escolhem a educação em casa. Isso é realmente possível e está sujeito a vários controlos. As razões para esta escolha são variadas, mas respeitar o ritmo de aprendizagem da criança é uma motivação quase constante.